

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0105.24.000005-6

ÁREA DE ATUAÇÃO: PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2024

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado no dia 16 de maio de 2024, para dar continuidade a apuração de eventual falta de atuação do município de Pato Branco/Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (DEPATRAN) quanto as políticas públicas de ações, de interesses, de necessidades imediatas, de inclusões, de acessibilidades, de segurança, de políticas urbanas, de igualdade, de isonomia e de prioridades, em outras palavras, de direitos bem estatuídos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), diante da prevalência de negativas para o fornecimento de credenciais para estacionamento de veículos em vagas destinadas para pessoa com deficiência, alcançando pessoas com TEA ou que transportem pessoas com TEA, visto que, estas são consideradas deficientes para todos os efeitos legais; bem como, que o município de Pato Branco / DEPATRAN não respeita o previsto na Lei Municipal n.º 5.057 de 05 de dezembro de 2017, no que diz respeito à reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no município.

Considerando a resposta do DEPATRAN, informando que não há na legislação de trânsito vigente, qualquer regulamentação de vaga de estacionamento para gestantes. Inclusive o Sistema RENAINF (Registro nacional de infrações de trânsito) que regula o enquadramento de infrações de trânsito tipificadas pela legislação de trânsito no Brasil, não prevê codificação específica para a infração de trânsito por estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização em vaga para gestante.

Considerando a Lei Estadual nº 18.047/2014, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando a resposta do DEPATRAN, informando que em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência **com dificuldade de locomoção**, e que tal entendimento é amparado na resposta do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná, conforme consulta formulada pelo próprio Departamento em 2023, conforme Protocolo nº 19.437.397-0, em que prescreve que o direito à emissão de credencial em área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência por pessoas com transtorno de espectro autista é condicionado à **comprovação de comprometimento de mobilidade**..

Considerando que a resposta apresentada permite inferir que a recusa da emissão da Credencial de Estacionamento as pessoas com TEA, em geral, não possuiriam direito ao uso das vagas reservadas a veículos que transportam pessoas com deficiência, possivelmente devido à suposta exigência de comprovação de limitação física ou dificuldade de locomoção;

Considerando que tal entendimento se mostra equivocado e viola os direitos das pessoas com TEA, não encontrando respaldo na legislação em vigor;

Considerando que a proteção e integração social das pessoas com deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o tema, sem prejuízo à competência suplementar dos Estados;

Considerando que, em âmbito federal, o direito às vagas exclusivas foi previsto já na Lei nº 10.098/2000, que, no art. 7º, determina a reserva de vagas próximas dos acessos de pedestres, em áreas de estacionamento, *“para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção”*;

Considerando que, na esfera administrativa, o Conselho Nacional de Trânsito disciplinou a matéria e uniformizou os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas, por meio da Resolução nº 304/2008, cujo art. 2º, § 2º, dispõe:

*Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização **deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II** desta Resolução.*

[...]

*§ 2º A credencial [...] será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da **pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção** a ser credenciada. (grifo nosso).*

Considerando que, mais recentemente, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe a garantia de reserva de vagas exclusivas no art. 47, dispondo que “[...] *devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados*”;

Considerando, outrossim, que a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, dispôs expressamente, no art. 1º, § 2º, que “a *pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, **para todos os efeitos legais***” (grifo nosso);

Considerando que, no caso do autismo, a dificuldade de locomoção ocorre, não por causa de uma deficiência física, e sim devido à desordem sensorial, os portadores de TEA tem direito de vagas especiais de estacionamento, observando-se as normais locais de cada município.

Considerando que a Lei Municipal nº 5.527/2020 dispõe em seu art. 1º, inc. V, sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno autista;

Considerando que, no âmbito estadual, o Estado do Paraná exerceu a competência suplementar mediante a edição da **Lei nº 18.419/2015**, que instituiu o **Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná**;

Considerando que, em particular, destaca-se que a disposição dessa lei, no que se refere ao direito à reserva de vagas, não traz nenhuma distinção quanto às pessoas com deficiência que terão direito ao uso das vagas exclusivas, conforme o art. 111, § 1º, inciso VII, e art. 118, *caput*, *in verbis*:

Art. 111. A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.

§ 1º A acessibilidade para as pessoas com deficiência será garantida mediante supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, através das seguintes medidas:

[...]

VII - reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;

[...]

Art. 118. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser

reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência. [...] (grifo nosso)

Considerando que, afastando definitivamente qualquer dúvida de que as pessoas com TEA possuem direito ao uso das vagas exclusivas, o Estado do Paraná publicou a Lei nº 20.043/2019, que, nos termos do art. 1º, “*obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA*”;

Considerando, que a Lei Estadual nº 17.555/2013, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reproduziu a disposição já mencionada da Lei Berenice Piana, prevendo que:

Art. 1º. O Estado do Paraná, quando da formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista TEA, se pautará pelas diretrizes nesta Lei elencadas, para sua aplicabilidade e consecução.

[...]

§ 2º. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (grifo nosso)

Considerando, também, que a Lei Estadual nº 21.964/2024 (Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), prevê que:

“Art. 6º. Institui a identificação de veículos automotores conduzidos por pessoas com TEA.

Parágrafo único. A identificação dos veículos de condutores autistas poderá feita por adesivo afixado no para-brisa dianteiro no lado do condutor contendo o símbolo mundial

de conscientização do Transtorno de Espectro Autista (TEA) sobre a inscrição PCD-TEA que poderá ser solicitado pela pessoa com TEA proprietária do veículo automotor.

Art. 7º. Cada pessoa com TEA poderá ter tantos porta-documentos e identificações de veículos quantos forem necessárias para os veículos que habitualmente utilizar.”

Considerando que a negativa do DEPATRAN em fornecer o Cartão de Estacionamento, fundamentada na necessidade de comprovação de limitação física ou motora por laudo médico, viola o direito do interessado e, possivelmente, das demais pessoas com TEA do Município de Pato Branco;

Considerando que tal entendimento é discriminatório, uma vez que a deficiência pode ter característica, motora, intelectual, mental e até sensorial, como acontece com muitos autistas;

Considerando que, do mesmo modo, é ilícita a exigência da apresentação de Carteira de Identificação do Deficiente (CID – Lei Municipal nº 10.028/2015), Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea – Lei Federal nº 12.764/2012) ou outra semelhante como pré-requisito ao fornecimento da credencial de estacionamento, uma vez que, na resolução do CONTRAN mencionada, bem como nos demais diplomas legais aqui citados, não existe dispositivo algum que determine tal exigência, restando claro, na verdade, que tais documentos de identificação consistem apenas em facilitadores de acesso aos serviços públicos e privados, mas jamais em condição para a garantia de direitos;

Considerando, assim, que é imperativo que o Município de Pato Branco/PR, por meio do DEPATRAN, modifique o entendimento atualmente adotado, em observância à legislação de proteção à pessoa com TEA em vigor;

Considerando que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos*

serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR**, com atribuições na proteção dos direitos da pessoa com deficiência, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e art. 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Ilustríssimo Diretor do Departamento de Trânsito de Pato Branco, a fim de que garanta a emissão de credencial de estacionamento para uso de vagas reservadas a pessoas com deficiência, em relação aos munícipes com Transtorno do Espectro Autista que a solicitarem, abstendo-se de apresentar negativa fundada em suposta necessidade de apresentação da Carteira de Identificação do Deficiente (CID) e similares como pré-requisito essencial **ou de comprovação de qualquer outra limitação de caráter físico ou motor**, bem como, para que fiscalize e aplique a Lei Municipal nº 5.057/2017, conforme preconiza a Lei Estadual nº 18.047/2014.

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Senhoria acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação.

Sejam encaminhadas cópias da presente Recomendação à Prefeitura de Pato Branco, ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com

Deficiência, e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco, no intuito de que, por Lei Municipal, seja instituído o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista de obter credencial ou outro documento que a identifique e permita a utilização de vagas de estacionamento, **sem necessidade de comprovação de mobilidade reduzida.**

Dê-se ciência da presente Recomendação ao Noticiante.

Pato Branco, 29 de maio de 2024.

CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 29/05/2024 às 15:17:25, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2305814** e o código CRC **1272384112**
